# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

**Autora:** Deputada ROSANA VALLE **Relatora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva acrescentar novo art. 45-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para fins de dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso, determinando que "na oferta, na publicidade e nos contratos de quaisquer produtos ou serviços fornecidos ao consumidor idoso, o tamanho da fonte utilizada na escrita deve ser igual ou maior a 14".

Define ainda a proposição, por intermédio de um parágrafo único constante do proposto novo art. 45-A que pretende criar, que "o fornecedor deve explicar, de forma clara e transparente, utilizando a mesma fonte, quaisquer exigências técnicas, acréscimos de custos, bem como outras informações complementares necessárias para conhecimento do produto ou serviço pelo consumidor idoso."

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Defesa do Direitos da Pessoa Idosa; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





#### **II - VOTO DA RELATORA**

Em boa hora recebemos a honrosa incumbência de relatar esse importante projeto de lei, de autoria da deputada Rosana Valle, que vem assegurar aos consumidores idosos melhores condições de acesso às informações dos produtos que vem adquirir em nosso país.

O PL sob comento objetiva alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, de modo a criar um novo art. 45-A àquele diploma legal, determinando que "na oferta, na publicidade e nos contratos de quaisquer produtos ou serviços fornecidos ao consumidor idoso, o tamanho da fonte utilizada na escrita deve ser igual ou maior a 14".

A despeito de já termos a previsão legal de que "oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados (...)", conforme consta do art. 31 do nosso bom Código de Defesa do Consumidor, como nos lembra a própria autora da proposição em sua justificação, há que, de fato, se buscar um novo comando legal mais específico e voltado diretamente para os idosos.

É sabido que os idosos constituem um público-alvo de consumidores que são hipervulneráveis e estão sujeitos a toda ordem de abusos e má informação contida nas embalagens de produtos alimentícios diversos e, sobretudo, de medicamentos que consomem diariamente, vez que tais informações são frequentemente escritas em letras muito minúsculas e de difícil compreensão.





Nesse sentido, a proposição vem preencher uma lacuna na legislação que trata desse tema no país, impondo aos fornecedores de bens ofertados para essa faixa de público-consumidor a obrigatoriedade de observarem, nos rótulos e etiquetas dos produtos que comercializam, uma escrita feita com fonte mais destacada.

Assim, procuramos aprimorar a redação do parágrafo único proposto originalmente no PL, para deixar seu comando legal mais preciso e acrescentar que, além de letras em tamanho 14 de fonte, também deverá realçar em negrito ou outra forma de destaque os dizeres relativos a quaisquer exigências técnicas, acréscimos de custos, bem como outras informações complementares necessárias para conhecimento do produto ou serviço pelo consumidor idoso

Diante de todas essas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.644, de 2022, com uma única emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA Relatora

2023-6395





## PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o tamanho da fonte utilizada nas comunicações escritas dirigidas ao idoso.

#### **EMENDA DA RELATORA**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único constante do art. 45-A proposto pelo projeto de lei em epígrafe:

"Art. 45-A.	

Parágrafo único. Com a finalidade de informar nos rótulos e etiquetas dos produtos, de forma clara e transparente, quaisquer exigências técnicas, acréscimos de custos, bem como outras informações complementares necessárias para conhecimento do produto ou serviço pelo consumidor idoso, o fornecedor deve usar dizeres observando a aplicação do mesmo tamanho da fonte indicado no caput, além de realçá-los em negrito ou outra forma de destaque, observando-se sempre o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA Relatora

2023-6395



